

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2014.00006435-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, EVELYN RODRIGUES PAIVA, brasileira, solteira, nascida no dia 18 de novembro de 1982, filha de Clébio de Paiva e Zilá Lúcia Rodrigues de Paiva, carteira de identidade nº 8.236.297 e CPF nº 036.341.059-76, residente na Rua Luiz Busnardo, 504, Bairro Cascata, no Município de Nova Trento/SC, doravante denominada de COMPROMISSÁRIA nos autos do Inquérito Civil nº 06.2014.00006435-0, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso



I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que Virgílio Moisés Piffer efetuou serviços de terraplanagem com supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, bem como efetuou o plantio de vegetação exótica, conforme apurado no Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental nº 056/2013-09;

CONSIDERANDO que, posteriormente, o imóvel onde está inserido o passivo ambiental foi vendido para *Evelyn Rodrigues Paiva*;

CONSIDERANDO que a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em vista a sua natureza *propter rem*;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil n° 06.2014.00006435-0, para buscar a recuperação, e em reunião, a Representada manifestou interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: este termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado na propriedade da COMPROMISSÁRIA, decorrente da realização de serviços de terraplanagem com supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração e o plantio de vegetação exótica, em uma área de 1



(um) hectares, em imóvel situado na Estrada Geral Ribeirão Frederico, Bairro Ribeirão Frederico, no Município de Nova Trento/SC, entorno das Coordenadas UTM (Datum SAD 69) E: 702093 N: 6982050, objeto da matrícula imobiliária nº 20.508, do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2ª: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer consistente em <u>recuperar</u> o dano ambiental causado na área descrita na Cláusula anterior, mediante a execução e implementação de Projeto de Recomposição da Vegetação Nativa e Recuperação Ambiental - RVG, a ser devidamente aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA;

Parágrafo Primeiro: o Projeto de Recomposição da Vegetação Nativa e Recuperação Ambiental em análise pelo IMA (Processo Administrativo RVG/11324/CRF), assim como as respectivas licenças a serem concedidas por esse órgão, integram este instrumento para todos os fins legais;

Parágrafo Segundo: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o RVG, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, <u>no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação</u>, bem como, após homologado o Projeto, compromete-se a executá-lo, cumprindo rigorosamente com as condicionantes a serem estabelecidas na autorização;

Parágrafo Terceiro: as ações para a reparação integral do dano deverão ser executadas pela **COMPROMISSÁRIA** no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Condutas.

Cláusula 3ª: a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de <u>averbar</u>, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura deste Termo, cópia do presente Termo de Ajustamento de Condutas na matrícula do imóvel no Cartório competente, correndo os respectivos encargos por sua conta.

Cláusula 4ª: a COMPROMISSÁRIA <u>assume</u> a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas a serem indicadas no Projeto de Recomposição da Vegetação Nativa e Recuperação Ambiental - RVG (Processo Administrativo RVG/11324/CRF), bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental no(s) auto(s) de constatação (Cláusula 7ª).

Cláusula 5^a: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, a



COMPROMISSÁRIA <u>obriga-se</u> a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: se a **COMPROMISSÁRIA** transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidária com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

Parágrafo Segundo: se a **COMPROMISSÁRIA** transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidária com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula 6ª: a COMPROMISSÁRIA <u>assume</u> a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na Área de Preservação Permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental devida.

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 7ª: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, estabelecimento e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* **sem prévio aviso** até integral recuperação da área;

Parágrafo Segundo: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pela **COMPROMISSÁRIA**.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 8ª: em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, a COMPROMISSÁRIA sujeitar-se-á, a título de cláusula penal, na incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;



Parágrafo Primeiro: o valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime a **COMPROMISSÁRIA** de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Segundo: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Terceiro: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 9^a: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

6. DA VIGÊNCIA

Cláusula 10^a: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 12^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 13^a: este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Cláusula 14^a: as partes elegem o Foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.



Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 17 de setembro de 2020.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Evelyn Rodrigues Paiva Compromissária